



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000895/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.637 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente APLICAR ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. CABIMENTO.

As atividades de fabricação e de montagem de telhados e estruturas metálicas que se agregam ao solo e à obra de construção civil são tidas como auxiliares/complementares da atividade de construção de imóveis, vedando a inclusão/permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

A partir da Representação Administrativa da Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte (fls. 1/2), foi formalizado o presente processo, para exclusão da interessada do Simples

Na ocasião, foram juntados os seguintes documentos para instrução do processo: cópia do contrato social e alterações contratuais (fls. 3/9); cópia do contrato de prestação de serviços por empreitada, celebrado entre a interessada e a contratante, Viana Informática Ltda. (fls. 10/13); além de cópias de notas fiscais de serviços prestados (fls. 14/15).

Conforme doc. de fls. 19 a interessada recebeu intimação para apresentar as notas fiscais de prestação de serviços emitidas a partir de 01/01/2002 e a última alteração contratual consolidada.

Em atendimento à solicitação, foram juntados os docs. de fls. 21/26.

Após analisar a documentação apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, por meio do Despacho Decisório DRF/CON n.º 665, de fls. 27/31, concluiu pela impossibilidade de a empresa permanecer no Simples, e emitiu o Ato Declaratório Executivo n.º 27, de 4 de junho de 2007 (fls. 32), que exclui a empresa do sistema simplificado a partir de 01/01/2002, em razão do exercício de atividades de prestação... e de atividades de competência privativa da área de engenharia, em nível superior e em nível médio, uma vez que ambas constituem hipótese de vedação ao sistema, nos termos do art. 9º, inciso V e § 4º, e inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Cientificada da exclusão em 14/06/2007 (doe. de fls. 35), a contribuinte apresentou, em 26/06/2006, manifestação de inconformidade (fls. 36/38), com as alegações a seguir sintetizadas.

Defende que a exclusão padece de fundamento legal, por entender que as atividades prestadas pela empresa não correspondem àquelas mencionadas no inciso V do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, pois

Embora a regra em questão não faça menção explícita, é de bom entendimento que sua aplicabilidade se faz frente às empresas que tenham atividades de construção de imóveis, como objetivo principal, ou, ao menos, relevante em comparação ao seu faturamento.

No caso em exame, a recorrente se dedica, preponderantemente, à industrialização e comércio de artefatos de ferro e aço e prestação de serviços de montagens destes artefatos.

Vale dizer, a recorrente não se dedica ao ramo de incorporação de imóvel, construção de imóveis, mas, tão somente de artefatos de ferro e aço.

Mencionando o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 30, de 14/10/1999, discorre sobre a impossibilidade de 'um Ato Declaratório Normativo regulamentar dispositivo de Lei, conferindo-lhe status de Lei Complementar mormente por estender uma atividade que é incompatível com sua empresa'.

Acredita que

O espírito do legislador parece não ter tido a intenção de vedar que empresas como a recorrente, que, repita-se, tem, na construção civil, ínfima e até acessória da atividade principal, porque legalmente obrigada a tal, possam se enquadrar nos requisitos da Lei do Simples.

Conforme demonstrado por documentos, a recorrente não utiliza da construção civil para auferir renda, pois esta lhe é mínima. E o que pretendeu o legislador, ao instituir o Simples, foi proibir aos prestadores de serviços, mas somente aqueles que prestam serviços como atividade principal, a participação no referido regime tributário, sabendo-se que os percentuais de impostos devidos pelos mesmos haveriam de ser outros (maiores) e não os reduzidos da Lei em epígrafe.

Caso prevaleça a exclusão, entende que seus efeitos devem vigorar somente a partir do mês subsequente ao da exclusão, conforme prescreve a regra do art. 15, II, da citada lei, e não podem retroagir a 01/01/02, como pretende o fisco.

(...)

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-22.744, de 25 de junho de 2009 (e-fl. 53), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

É vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que explore atividade de prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas, caracterizada como auxiliar e complementar da construção civil, e de competência privativa da área de engenharia.

EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Quando comprovado que o contribuinte foi indevidamente incluído no Simples em razão do exercício de atividade vedada, a legislação prevê sua exclusão do sistema com efeitos retroativos.

IMPEDIMENTO. PROPORÇÃO DA RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADE VEDADA. IRRELEVÂNCIA.

A obtenção de receita decorrente de atividade vedada é suficiente para configurar a situação impeditiva, independentemente de qual seja a proporção dessa receita em relação ao total da receita auferida.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve se limitar a aplicar a legislação vigente. Por disposição constitucional, compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questionamentos relativos à constitucionalidade ou à validade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 63), no qual reproduz e reafirma suas razões de defesa apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o acolhimento do pedido e, alternativamente, na hipótese de seu indeferimento, que a exclusão surta efeitos a partir do mês subsequente ao da exclusão, de conformidade com o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o ADE/DRF-CONTAGEM nº 27 (e-fls. 35), o Recorrente foi excluído do Simples Federal pelo exercício de atividade vedada ao ingresso neste sistema de tributação simplificado.

Para o exato entendimento da controvérsia em debate, reproduzo a base normativa em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (destaques deste relator):

Lei nº 9.317/96

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – (...)

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Mais precisamente, o Recorrente foi excluído do Simples Federal por executar serviços de engenharia e de montagem de escadas e telhados, que foram tidos como auxiliares/complementares da atividade de construção de imóveis, os quais não permitiriam o recolhimento de tributos naquele sistema de tributação simplificado.

O Recorrente contesta a exclusão, sustentando, em suma, que a aplicação da regra legal “*se faz frente às empresas que tenham atividades de construção de imóveis como objetivo principal, ou, ao menos, relevante em comparação ao seu faturamento*”, o que não seria o seu caso, eis que dedica-se preponderantemente à industrialização e comércio de artefatos de ferro e aço e prestação de serviços de montagens destes artefatos.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao Recorrente.

Constato que o objetivo social da sociedade é a fabricação e montagem de estruturas metálicas, informação confirmada pelo próprio Recorrente.

Além disso, as notas fiscais juntadas aos autos também confirmam essa atividade, pois delas constam, dentre outros, serviços de montagem de estrutura metálica; serviços de instalação de escada metálica; serviços de montagem de telhado, de auditório, etc;

Assim, claro está que as atividades prestadas estão abrangidas no conceito de serviços auxiliares/complementares da atividade de construção de imóveis, o que impede o Recorrente de permanecer no Simples.

A propósito, o seguinte julgado deste CARF:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

24:

Aplicou-se, *in casu*, o inciso V do art. 20 da Instrução Normativa nº 608/2006 c/c o art. 24 do mesmo ato normativo (destaques deste relator):

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

I – (...);

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20;

III - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23 nos casos dos incisos XIV e XV do art. 20;

IV - a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23 na hipótese do § 5º do art. 22;

V - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º;

VI - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;

VII - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23;

VIII - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.

IX - a partir da data dos efeitos da opção quando nesta data incorrer nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20.

§ 1º Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 22, se a alteração cadastral a que se refere o § 1º do referido artigo houver sido efetuada até o último dia útil do mês de janeiro, os efeitos da exclusão do Simples dar-se-ão, excepcionalmente, a partir de 1º de janeiro desse mesmo ano.

Como se observa, a exclusão do contribuinte a partir de 2002 foi feita de acordo com seu enquadramento nas condições em destaque previstas na IN nº 608/2006, motivo pelo qual não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Dispositivo

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva